



PARECER Nº 2/2014 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.617/2013, que
"Dispõe sobre a divulgação do número de
leitos credenciados na Rede Pública de Saúde
do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado RÔNEY NEMER

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Rôney Nemer, *Dispõe sobre a divulgação do número de leitos credenciados na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal*

Segundo a proposição, todo hospital da rede pública de saúde do Distrito Federal deverá informar, diariamente, o número de leitos ocupados e livres existentes.

O Autor justifica a sua iniciativa aseverando que o objetivo primordial é oferecer um melhor atendimento à população do Distrito Federal.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer favorável, sob a forma de substitutivo, o qual estabeleceu:

- que devem ser divulgados pela Secretaria de Estado de Saúde o número de leitos públicos e contratados, por estabelecimento e especialidade;
- apresentação de informações, mensalmente, ao Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que trata da *divulgação do número de leitos existentes na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal*.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria em tela, também, se insere na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar sobre saúde e assistência pública, consoante o artigo 23, II, da Constituição Federal.

Ademais, está previsto no art. 24 da Carta Magna, no inciso XII, a competência do Distrito Federal para legislar sobre a defesa da saúde

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, responsável por controlar o número de leitos existentes, ocupados e vagos, na rede pública de saúde, não se configura em nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades inerentes ao Poder Executivo, além de encontrar respaldo no âmbito da Secretaria de Saúde que gere esta ação.

Em relação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o mesmo aperfeiçoa a redação ao estabelecer que devem ser divulgados pela Secretária de Estado de Saúde o número de leitos públicos e contratados, por estabelecimento e especialidade e ser apresentadas informações, mensalmente, ao Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.617/2013, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1617/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do número de leitos credenciados na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. RÔNEY NEMER**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade na forma da Emenda nº 1 (substitutivo) – CESC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/03/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	<i>P</i>	<i>x</i>					<i>Sandra Faraj</i>
Chico Leite				<i>-</i>	<i>x</i>		
Robério Negreiros	<i>R</i>	<i>x</i>					<i>Robério Negreiros</i>
Raimundo Ribeiro					<i>x</i>		
Bispo Renato Andrade		<i>x</i>					<i>Bispo Renato Andrade</i>
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

1ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ